

Acórdão: 15.024/02/2^a
Impugnação: 40.010107394-08
Impugnante: Hilton Naves Araújo
Proc. S. Passivo: Marcelo Alves de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000139880-83
Inscrição Estadual: 702.794620.00-65
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - DESTINATÁRIO DIVERSO. Evidenciado nos autos que a empresa destinatária jamais exerceu suas atividades no local mencionado nas notas fiscais mineiras e o emitente destas não comprova, de forma inequívoca, a entrega das mercadorias no Estado de destino. Portanto, afigura-se legítimo o procedimento fiscal de exigir ICMS e MR, resultantes da diferença entre a aplicação da alíquota interestadual de 12% (doze por cento) e a alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento), bem como a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de diligência efetuada pelo Fisco do Estado de São Paulo, de que o Autuado fez mencionar em notas fiscais de venda, destinatário diverso do real e, em consequência disso, recolheu imposto a menor que o devido, resultante da diferença da aplicação incorreta da alíquota interestadual de 12% (doze por cento), quando a devida seria a interna de 25% (vinte e cinco por cento).

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%) e MI (20%) capitulada no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 151/154.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 160/164, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O AI em apreço acusa o Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades: a primeira, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, por mencionar em documentos fiscais de saída destinatário diverso daquele a quem, de fato, a mercadoria fora destinada e, a segunda, por efetuar recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista a aplicação incorreta da alíquota interestadual, ao invés da alíquota interna.

Relatam os autos que o Fisco Mineiro, invocando o Convênio de mútua cooperação entre as unidades da Federação, solicitou ao Estado de São Paulo, através do Ofício nº 011/2001 (fls. 10), que verificasse a real existência da empresa COMOBEL - Comercial Modo de Bebidas Ltda e que comprovasse, junto ao suposto destinatário, o registro das notas fiscais relacionadas às fls. 11-v, emitidas no período de outubro/2000 a dezembro/2000, pelo Contribuinte Mineiro, ora Autuado.

Concluída a diligência, o Fisco Paulista emite a "Declaração de Não Localização de Contribuinte" (fls. 14), onde informa como data de encerramento das atividades do mencionado contribuinte a mesma data de abertura, ou seja, 26/05/00, e, por isso, considera inidôneos todos os documentos a ele autorizados, eis que se certificara de que a empresa nunca funcionou naquele local.

Relata, ainda, a referida Declaração que o imóvel existente no local consignado na DECA e nas notas fiscais autuadas encontra-se desocupado desde 01/09/98, conforme informações obtidas junto à imobiliária responsável pela locação do prédio.

Desse modo, diante da declaração do Fisco Paulista de inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição, conclui-se que as mercadorias, objeto desta autuação, não foram lá entregues, mostrando-se, pois, correto o procedimento fiscal de aplicar ao Contribuinte Mineiro a penalidade prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75, por mencionar em documentos fiscais destinatário diverso daquele a quem, de fato, a mercadoria se destinou.

Por conseguinte, não restando conhecida a unidade da Federação de destino das mercadorias e, ainda, por não haver provas de que estas foram de fato, destinadas a contribuintes do ICMS, legítima é a cobrança da diferença do imposto estadual, correspondente à diferença entre a aplicação da alíquota interestadual (12%), adotada pelo Contribuinte, e a alíquota interna (25%).

O Autuado não traz aos autos qualquer elemento material capaz de eximi-la da obrigação tributária que lhe fora imputada. Ao contrário disso, a sua tese defensiva limita-se a dizer que não agira de má-fé, que o Fisco alicerçara a autuação em mera presunção, que desconhecia a situação irregular do seu cliente e que as mercadorias foram retiradas em seu estabelecimento, por conta e risco do comprador, tendo sido entregues aos transportadores autônomos contratados pelo destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa destacar, contudo, que a regra inserida na Lei nº 6.763/75 estabelece como infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância de norma prevista em lei ou regulamento e, ainda, que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente (art. 207 e § 2º).

Por outro lado, é sabido que nenhum estabelecimento industrial comercializa vultosas quantidades de mercadorias, como é o caso dos autos, em valor significativo (aproximadamente R\$260.000,00), sem conhecer, ao certo, a pessoa do adquirente, principalmente quando estas vendas são realizadas a prazo, segundo informa o próprio Autuado, nos pedidos de fls. 127/149.

Ora, se a autuação estivesse alicerçada em mera presunção, como quer fazer crer o Sujeito Passivo, o feito fiscal poderia ser facilmente rechaçado pelo Impugnante, com a simples apensação de recibos, cópias de cheques, ordens de pagamento, etc. documentos estes que poderiam comprovar, inequivocamente, a realização do negócio com os destinatários descritos nos documentos fiscais.

Porém, isso não se faz presente nos autos; pedidos de compra sem assinatura do comprador, canhotos de nota fiscal cujas assinaturas nenhuma correlação fazem com o suposto adquirente, ou ainda DAE's referentes ao recolhimento do ICMS sobre o frete realizado por transportador autônomo, também, não socorrem o Defendente, já que não se prestam a comprovar a entrega da mercadoria ao destinatário mencionado nas notas fiscais.

O crédito tributário em apreço merece uma única ressalva, no tocante à base de cálculo da Multa Isolada, lançada no documento de fls. 06, a qual não reproduz os valores lançados nas notas fiscais autuadas, relacionadas à fl. 17. Contudo, tal equívoco não invalida o feito fiscal, notadamente porque beneficiou o Autuado, eis que resultou em exigência de MI a menor que o valor devido (R\$46.842,42 ao invés de R\$52.045,62).

Assim, não restando refutada a acusação fiscal, reputa-se legítimo o crédito tributário em sua totalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 31/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/